DELIBERAÇÃO AC00 - 2561/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25851/2016
PROTOCOLO	**:** 1743520
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – INSTRUTORA DA CASA DE APOIO – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – NÚMERO DE EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a falta de previsão da função contratada na Lei Municipal autorizadora, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, não havendo que se falar em revisão da decisão.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, que busca atribuir a responsabilidade a seus servidores e alega ausência de má-fé na condução da contratação, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Daltro Fiuza**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.RC – 999/2016,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e a servidora, **Sr.ª Silvana Francisca de Medeiros**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Daltro Fiuza**, com a vigência entre 01/06/2012 e 31/12/2012, no cargo de instrutora da Casa de Apoio.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**– Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 999/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de SILVANA FRANCISCA DE MEDEIROS, efetuada pelo Município de Sidrolândia/MS, para exercer a função de instrutora de casa de apoio, por falta de fundamento legal - previsão em lei autorizativa;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o nº 063.509.411-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação da servidora Silvana Francisca De Medeiros sem previsão em Lei Autorizativa, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido na OTJ nº 2/2010, vigente à época, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária para a função de instrutora de casa de apoio foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva função.*
>
> *O município na época da referida contratação temporária desenvolvia projetos com a comunidade, visando o aperfeiçoamento da mão de obra local, por meio de cursos de corte e costura, manicure, entre outros.*
>
> *Além disso, tais projetos são temporários, não sendo possível a abertura de*

vagas por meio de concurso público para o seu preenchimento.

Assim sendo, a referida contratação se baseou nos fundamentos constitucionais assim como na legislação municipal que trata da contratação temporária por excepcional interesse público.

No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2588/2019 (pp. 20/25), se manifestou pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a função exercida não encontra amparo legal, bem como a multa aplicada está correta e tem fundamento legal.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas, às fls. 26, PARECER PAR – 3ª PRC – 10233/2019, ratificou integralmente o parecer já exarado, que ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5385/2018 (pp. 13/18), manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, Sr. *Daltro Fiuza* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-999/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições

necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe (instrutora de casa de apoio).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do art. 37, vejamos:

> ***"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

Em suas razões, o Peticionante pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da instrutora de casa de apoio como indispensável aos munícipes, por se tratar de projetos temporários, e, portanto, não sendo possível a abertura de vagas por meio de concurso público para o seu preenchimento.

Entretanto, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de instrutora de casa de apoio na Lei Complementar Municipal n.º 1299/2006.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que foi confirmada pelo requerente, no momento em que buscou atribuir a responsabilidade a seus servidores, o que não é de se admitir, o mesmo se dizendo quanto à alegada ausência de má-fé na condução da contratação, uma vez que esta Corte de Contas não considerou esta hipótese quando da decisão proferida.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 999/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 999/2016**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm